

VOTO

Trata-se de processo de tomada de contas especial constituída em cumprimento ao Acórdão 366/2014-Plenário, em face de irregularidades apuradas na execução do Convênio 94/2009, celebrado entre o Governo do Estado do Amapá e a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR), em 15/12/2009, objetivando a locação de espaços e aquisição de equipamentos para funcionamento de Centros de Referência e Atendimento à Mulher Vítima de Violência (CRAM) nos Municípios de Laranjal do Jari, Oiapoque, Mazagão e Porto Grande.

2. Nestes autos, foi promovida a citação do Sr. Marcos Roberto Marques da Silva, então Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública do Amapá e gestor dos recursos conveniados, e do Governo desse estado, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres públicos o valor original de R\$ 192.000,00, decorrente do pagamento integral e antecipado, em dezembro de 2011, do aluguel de quatro imóveis, por 24 meses, destinados ao funcionamento de centros de referência, sem a posterior disponibilização para utilização pelo público-alvo do ajuste.

3. Regularmente citado, o Sr. Marcos Roberto Marques da Silva não se manifestou, permanecendo revel. Cabe, portanto, dar prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

4. Já o Governo do Estado do Amapá apresentou defesa (peça 34) alegando, em síntese, a desarrazoabilidade de sua responsabilização nesta tomada de contas especial, ante a ausência de culpabilidade e denexo causal entre a sua conduta e os fatos questionados, bem como a inexistência de qualquer ato ilícito, ilegítimo ou antieconômico a lhe ser imputado.

5. Em seu pronunciamento de mérito, a unidade técnica sugeriu a rejeição da defesa apresentada pelo ente federativo e, ante a impossibilidade de aferição da boa-fé por parte de pessoa jurídica de direito público, a fixação de novo e improrrogável prazo para que os responsáveis recolhessem o débito recalculado nos autos, no valor original de R\$ 160.000,00, ante as notícias de funcionamento dos CRAMs a partir de julho de 2013.

6. No caso, a Secex/AP fundamentou a proposta relativa ao Governo do Estado do Amapá na Decisão Normativa TCU nº 57/2004, por entender que *“a aplicação irregular dos recursos – por antecipação de pagamento dos aluguéis –, associada ao tempo que os imóveis ficaram ociosos, ou seja, sem utilização da finalidade pretendida pelo convênio, configura beneficiamento direto do ente federativo”*.

7. Discordando, em parte, dessa proposta, o Ministério Público junto a este Tribunal sugeriu a exclusão do ente federativo, ante a ausência nos autos de elemento evidenciando o seu beneficiamento pela aplicação irregular dos recursos conveniados, condição essencial para a aplicação do art. 3º da Decisão Normativa 57/2004.

8. De pronto, manifesto minha anuência ao entendimento formulado pelo douto **Parquet**, cujos argumentos incorporo às minhas razões de decidir, quanto à responsabilização exclusiva do Sr. Marcos Roberto Marques da Silva pelo dano apurado nesta tomada de contas especial.

9. De fato, consoante evidenciado nos autos, o próprio ex-gestor reconheceu que efetivou o pagamento antecipado do valor integral do aluguel de quatro imóveis, restando apenas um mês para o término da vigência do convênio, para impedir a devolução dos recursos conveniados, ainda que não houvesse previsão da disponibilização dos imóveis ao público-alvo do ajuste.

10. Ressalto que os imóveis locados permaneceram sem uso durante mais de dezenove meses, não ensejando qualquer benefício à sociedade.

11. Destarte, o ex-gestor realizou despesa com os recursos conveniados mesmo ciente de que ela não proporcionaria a contrapartida esperada, o que configura, de pronto, desperdício de recurso. Tal conduta contribuiu determinadamente para a ocorrência do dano ao erário.

12. A propósito, não há que se falar que o atraso na execução do projeto decorreu da falta de autonomia administrativa e financeira da Sejus/AP, que sofreu as consequências do contingenciamento

dos recursos provenientes do Governo do Estado do Amapá e da redução do Fundo de Participação Estadual, principal fonte de recursos da administração estadual.

13. Ora, a quase totalidade dos recursos previstos para a execução do convênio, no valor de R\$ 500 mil, era de origem federal, cabendo ao convenente a contrapartida de apenas R\$ 50 mil.

14. Outrossim, o convênio foi celebrado em dezembro de 2009, com vigência até dezembro de 2011, e os recursos conveniados foram transferidos ao convenente entre maio de 2010 e março de 2011. Ou seja, havia tempo suficiente para o planejamento e a implantação dos centros de referência até o término da vigência do convênio.

15. Por fim, o Governo do Estado do Amapá devolveu, em 30/4/2012, a quantia de R\$ 100.291,70 aos cofres da Secretaria do Tesouro Nacional, o que denota a falta de planejamento e ineficiência do convenente no uso dos recursos relativos às transferências voluntárias.

16. Assim, não é possível extrair da decisão do responsável eventual ganho de eficiência na execução financeira dos recursos pretendido pelo responsável.

17. Quanto ao Governo do Estado do Amapá, o qual foi responsabilizado em virtude do entendimento de que o atraso na implantação dos CRAMs e o consequente dano ao erário também ter-se-ia dado devido à ausência de tomada de providências por outras instâncias administrativas do Governo, não há nos autos elementos a evidenciar tal conduta omissiva. Destarte, e considerando que referida unidade federativa não se beneficiou dos recursos aplicados indevidamente, não há como imputar-lhe responsabilidade pelo ressarcimento aos cofres públicos federais dos recursos aplicados sem o correspondente atingimento do objeto pactuado.

18. Acolhendo, então, a proposta apresentada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, proponho, desde já, a exclusão do ente federativo da presente relação processual; o julgamento pela irregularidade das presentes contas; a condenação em débito do Sr. Marcos Roberto Marques da Silva, pelo montante especificado pela unidade técnica; a aplicação de multa individual; a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações de cobrança; e o envio de cópia da deliberação a ser proferida à Procuradoria da República no Estado do Amapá, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “a”; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443, de 1992.

19. Ressalto que, ante os elementos inseridos nos autos, não é possível reconhecer a boa-fé na conduta do responsável, o que permite desde já julgar irregulares as presentes contas, com amparo nos supracitados fundamentos jurídicos.

Pelas razões expostas, VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de novembro de 2015.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator